

**Critérios de Correção**

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Época de Recurso

14.02.2023 – Duração: 120 minutos

**I**

**Adalberto** explora há vários anos um restaurante vegetariano no Chiado. Cansado das lides diárias, decide contactar **Berta** para que lhe encontre um interessado em ficar com o negócio. **Berta** logo se pôs a caminho, falando maravilhas do restaurante, tendo convencido **Carloto** a ficar com o negócio.

Na data acordada, **Adalberto** e **Carloto** celebraram um contrato no qual constava o seguinte: *“o restaurante é vendido com todos os seus elementos, incluindo o contrato de fornecimento exclusivo com **Dioclécio**”*.

Volvidos dois meses, em amena conversa, **Carloto** convence **Ermelinda** a investir no seu negócio em troca de uma participação nos lucros que viesse a obter.

**Responda, justificadamente, às seguintes questões:**

1. **Berta vem exigir a Adalberto contrapartida pelos seus serviços. Adalberto disse que, além de nada ter sido acordado a esse respeito, também nada lhe devia porque Carloto não pagou o preço da transmissão do negócio. Quid iuris? (4 v.)**

Qualificação do contrato celebrado entre Adalberto e Berta como contrato de mediação. Enunciação do regime aplicável, considerando a inexistência de um regime geral para este tipo de contrato.

Distinção do contrato de mediação face a outros tipos contratuais, em especial face à agência.

Análise do direito à retribuição: na comissão, ao contrário do que sucede na agência, a comissão é devida independentemente do pagamento pelo adquirente, bastando-se com a celebração do contrato. A inexistência de acordo entre as partes quanto ao montante da remuneração não é igualmente fundamento para obstar ao pagamento.

2. **Dioclécio é contactado por Carloto, fazendo um conjunto de encomendas de produtos. Dioclécio está surpreendido porque, além de não saber quem é Carloto, nunca tinha**

acordado nada com este e, por outro lado, as condições comerciais acordadas com Adalberto derivavam da relação de amizade que ambos tinham há vários anos. *Quid iuris?* (4 v.)

Análise da situação *sub judice* à luz dos efeitos do *traspasse* face aos negócios relativos ao estabelecimento.

Enunciação dos dados fundamentais do problema e das diversas posições doutrinárias sobre este, em especial: (i) aplicação do regime geral de cessão da posição contratual (arts. 424.º e ss.), (ii) situações jurídicas exploracionais; (iii) existência de um princípio geral (partindo de exemplos normativos concretos do Direito comercial) de cessão automática das posições contratuais relativas ao estabelecimento; (iv) partindo da posição anterior, a limitação da cessão das posições emergentes de contratos *intuitu personae* e quando o cessionário ofereça menores *garantias* que o cedente.

Para o caso, o acordo celebrado entre o *traspassante* e *traspassário* não seria vinculativo para Dioclécio, considerando o princípio da eficácia relativa dos contratos (cfr. art. 406.º, n.º 2, do CC).

3. **Ermelinda, dois anos volvidos denuncia o contrato com Carloto. Este argumenta que tal não era possível porque nunca se tinha acordado qualquer termo e que, além do mais, como as coisas não estão bem, Ermelinda tem ainda de suportar os prejuízos acumulados. *Quid iuris?*(4 v.)**

Qualificação do contrato celebrado pelas partes como contrato de associação em participação (arts. 21.º e ss. do DL 231/81, de 28 de julho).

Em concreto, nos termos dos arts. 27.º, f) e 30.º, n.º 3, a denúncia, considerando a inexistência de termo certo e as demais condições ali estabelecidas, apenas era admissível volvidos 10 anos após a respetiva celebração.

Quanto à participação nas perdas, concretização do respetivo regime, nomeadamente quanto à forma exigível para a respetiva exclusão (art. 23.º, n.º 2) e a limitação da participação nas perdas ao valor da contribuição (art. 25.º, n.º 4).

## II

**Felismina** forneceu durante vários anos a **Guiomar** produtos para o respetivo restaurante. Sucede que, nos últimos 5 meses, os pagamentos têm sido intermitentes, circulando o boato que já deve 4 rendas ao senhorio e os trabalhadores também não têm sido pagos.

Declarada a insolvência, o senhorio, **Hipólito**, decide comunicar ao administrador da insolvência a cessação do contrato de arrendamento do imóvel em que o restaurante de

**Guiomar** estava instalado, e que as rendas devidas são dívidas da massa, pelo que deveriam ser pagas de imediato.

Hoje foi publicada a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos e **Felismina** repara que nem sequer consta lá o seu crédito.

**4. Tem Hipólito razão quanto à cessação do contato e a qualificação dos créditos das rendas? (4 v.)**

A questão descrita leva à qualificação do contrato de arrendamento do imóvel em que se encontrava instalado é um contrato em curso, sujeito ao regime previsto nos artigos 102.º e ss. do CIRE. Em concreto, seria aplicada a disciplina do art. 108.º, não sendo por isso lícito ao senhorio por termo ao contrato de arrendamento, nos termos efetuados (em especial, saliente-se que a circunstância de existirem rendas em atraso não era fundamento de resolução, conforme resulta do art. 108.º, n.º 4, al. a)).

Por outro lado, os créditos correspondentes às dívidas vencidas em momento anterior à declaração de insolvência são qualificados como créditos sobre a insolvência e, à partida, créditos comuns (art. 47.º, n.ºs 1, 2 e 4, al. c). Desta forma, o respetivo pagamento apenas poderia ocorrer após a prolação de sentença de verificação e graduação de créditos que os tivesse reconhecido (v.g., arts. 173.º e 176.º).

**5. Felismina está chocada com a situação e pretende reagir contra a situação, entendendo que o seu crédito até é mais do que um mero *crédito comum*. *Quid iuris?* (4 v.)**

Enunciação da regra de que os credores de créditos sobre a insolvência não estão dispensados de reclamar os respetivos créditos, mesmo que tenham sentença que judicialmente os tenha reconhecidos (cfr. art. 128.º, n.º 5).

Contudo, nos termos do art. 129.º, n.º 1, o administrador da insolvência tem a obrigação de reconhecer os créditos que constem da contabilidade do devedor ou que, de outra forma, sejam do respetivo conhecimento. No caso concreto, considerando que Felismina era a requerente da declaração de insolvência, o administrador da insolvência não poderia ter ignorado tal circunstância, impondo-se, por isso, que tivesse procedido ao reconhecimento do respetivo crédito (em especial, atendendo a que a Felismina teria de ter alegado e provado a respetiva qualidade de credora para efeitos da demonstração da legitimidade ativa – cfr. arts. 20.º, n.º 1 e 25.º).

Assim, ao caso cabia a impugnação da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, com base na indevida exclusão dos seus créditos, cfr. art. 130.º.

Quanto à qualificação do respetivo crédito, considerando o privilégio constante do artigo 98.º, seria um crédito privilegiado (cfr. 47.º, n.º 4, al. a)) até ao montante ali estabelecido, sendo comum no restante, caso aplicável.